



Data	Expediente CPL n.º
02/02/2023	000009/2023

Assunto: INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DESPACHO E ENCAMINHAMENTO

À Direção Administrativa e Financeira - DAF,

Trata-se de recurso administrativo interposto acerca do Pregão Eletrônico n.º 118/2022 (Sigid n.º 95225-7/2022.DC), com vistas à contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte e disposição final dos resíduos gerados nos serviços de saúde do Sesc-AR/DF, em que a licitante participante STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA apresentou recurso contra a decisão de declarar vencedora para o item do Pregão Eletrônico n.º 118/2022 a empresa BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Em síntese, a licitante recorrente, STERICYCLE, alega que a empresa declarada vencedora não atendeu às alíneas “c” e “f” do item 16.1.2 (Qualificação Técnica) do edital, vez que não apresentou alvará de funcionamento da Matriz; que o documento da filial foi apresentado vencido e com protocolo de solicitação de renovação (solicitado após o vencimento); e que não apresentou Licença de Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Classe I (B líquido) e da disposição final das cinzas (aterro).

A empresa BELFORT, em sua contrarrazão, alegou que o Alvará da Matriz não estava vencido e encontrava-se disponível no SICAF. Por esta razão, não precisavam apresentar os documentos que estivessem cadastrados na plataforma. Citou também o Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU, que sustenta a possibilidade de a empresa licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa e promover a competitividade e o formalismo moderado. Com relação ao Alvará da Filial, a empresa fez o protocolo do pedido de renovação do alvará no primeiro dia útil subsequente ao vencimento, não sendo possível fazê-lo antes em razão da reorganização interna do órgão. Quanto às licenças, informou que não há uma licença para cada tipo de resíduos e que a licença apresentada engloba todos os tipos de resíduos.

Conforme mencionado no *Expediente COCOMP-COMPRAS n.º 0123/2023* (Sigid n.º [6668-1/2023.DC](#)), não foi possível obter os documentos informados através da consulta ao SICAF, porém realizamos contato telefônico com a empresa, a qual prontamente nos encaminhou os documentos, a tela do SICAF (que os referidos documentos encontram-se disponível para eles) e o Alvará da Filial com a validade até dia 31/12/2023 (emitido dia 17/01/2023), conforme documentos anexo ao Sigid n.º [6590-1/2023.DC](#) - Contrarrazão - Belfort.

Esclarecemos que o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos n.º 60.344/67, n.º 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei n.º 8666/93 e 14.133/2021, mas, especificamente, à Resolução Sesc n.º 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

O recurso foi submetido à apreciação da Coordenação de Saúde - Coosa para manifestação quanto ao recurso interposto pelo licitante STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA e exarou parecer (Sigid n.º [7001-7/2023.DC](#)), destacando-se:

(...)

Informamos que esta Coordenação analisou novamente os documentos de habilitação, o SICAF e os documentos enviados por e-mail pela empresa BELFORT GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA e verificamos que não há nada que a desabone a prestar os serviços do objeto do Edital. LTDA.

(...)

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação coaduna com o parecer opinativo proferido pela Coosa e entende pelo não conhecimento e procedência do recurso apresentado pelo licitante STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, submetendo à apreciação desta Direção Administrativa e Financeira - DAF e, posterior envio à autoridade competente para a devida ratificação.



Documento assinado usando **senha**, por: **Giselly Oliveira de Amorim**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL em 02/02/2023 17:56:29**
cEr5mF2F0ObS32CqIi4MVSyjiZZKfPlut307TY+aOV2LRNxYTBPyWb6nVakvmfv3TA93n92vTUYV1ONCO0yCeT7mnz5aBFW9+N1ioshjD5aXHT



Documento assinado usando **senha**, por: **Fabio Zacarias de Souza**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL em 02/02/2023 17:59:30**
Z4zDgGuan9qGpqqKbkhByksoR/6ouID1dgVfQH9gB7KD+cPKZQ714Nvez9nwCljVmSa4zS6CQ0hIAI9f/FNQZ4tvTO3bEDWK+aaI8FFcWXrU/IRhv



Documento assinado usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA**, lotação: **CPL em 02/02/2023 18:01:39**
ZV/TvuT8U8J8Hev5B+tPiMPdTkt2zvGhJ0YqK5IBvGZnr/RjtJlis84PQdGYzGmDcq1qwlHeJdrTTCq7FZCWS+SbyKF1Ghs5vTwmlso2YYE5dGGK



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=7889-1/2023.DC



Data	Parecer - Assessoria Diretor ASSEDR n.º
21/03/2023	000178/2023

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO 118/2022.

À Direção Regional,

Trata-se de análise quanto ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente Stericycle Gestão Ambiental contra o resultado que declarou vencedora para o item 1 a empresa Belfort Gerenciamento de Resíduo Ltda, no certame licitatório do Pregão 118/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta, transporte e disposição final dos resíduos gerados nos serviços de saúde do Sesc-AR/DF.

A recorrente questiona a habilitação técnica apresentada pela empresa licitante, ora declarada como vencedora do certame, assim para melhor compreensão dos fatos aduzidos, perfaz-se necessário compreender a exigência prevista no instrumento convocatório.

Consoante previsto no Edital, item 16.1.2, para qualificação da empresa licitante é necessário que o requisito técnico a ser atendido fosse comprovando pelo alvará de funcionamento. Vejamos:

- a. atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou privada(s), compatível(is) com o objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: a.1) nome ou razão social, CNPJ e endereço completo do emitente; a.2) data da emissão do atestado; a.3) assinatura e identificação do signatário (exemplos: nome, telefone, cargo e função que exerce junto à empresa emitente); a.4) descrição do objeto fornecido, compatível com o objeto desta licitação.
- b. alvará sanitário atualizado e expedido pela região administrativa da sede da licitante;
- c. alvará de funcionamento – expedido pela região administrativa da licitante. Ressaltamos que não serão aceitos guias de pagamento do alvará em substituição do mesmo, sendo aceitos os alvarás provisórios emitidos pelo Órgão responsável. No entanto, a empresa deverá quando da contratação se responsabilizar pela entrega do Alvará definitivo, sob pena de inadimplemento contratual;
- d. plano de Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde (PGRSS) deverá ser único e contemplar todos os serviços existentes, sob a Responsabilidade Técnica do estabelecimento;
- e. documentação de profissional, com registro ativo junto ao seu Conselho de Classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, ou Certificado de Página 14 de 41 Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber, para exercer a função de Responsável pela elaboração e implantação do PGRSS;
- f. apresentação de licenças ambientais para o tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, e documento de cadastro emitido pelo órgão responsável de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos resíduos

A área técnica analisou o recurso e concluiu que os documentos apresentados não desabonam a prestação do serviço (Sigid 7001-7/2023.DC).

A CPL corroborou com o parecer da Coosa e se manifestou pelo não conhecimento e procedência do recurso encaminhando à Coordenação de Compras para ciência, que submeteu a decisão da CPL à apreciação da Diretoria Administrativa e Financeira -DAF e, posterior envio à Direção Regional para a ratificação da decisão, conforme Expediente CPL nº 09/2023.

Na análise dos autos, vê-se que o mérito recursal gira em torno da dubiedade interpretativa do item de qualificação técnica, posto que no entender da empresa, seria necessário apresentar alvará de funcionamento da matriz, sendo que o apresentado pela filial estaria vencido, tendo sido apresentado apenas protocolo em data posterior.

Insta salientar que quanto a veracidade do alvará da matriz e filial analisado, esta ASSEDR solicitou mais esclarecimentos, sendo informado pela Coosa no Sigid nº 13706-5/2023 *in verbis*:

Analisamos o processo e verificamos que tanto o alvará de Matriz e Filial foram apresentados dentro do prazo de validade conforme documento anexo ao recurso PG 118/2022 COOSA - Contrarrazão - Belfort e atende a alínea c do item 16.1.2 do Edital.

Vejamos o que diz o Acórdão 1211/2021 - TCU:

" [...] é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica [...]."

Cabe ressaltar que o SESC é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Sobre a Licença de Tratamento ou Destinação Final Classe I (B Líquidos) e o documento relativo a disposição final das cinzas, a empresa apresentou, no momento da habilitação, a Licença relativa ao tratamento dos resíduos. No Edital fica claro quanto ao solicitado na alínea f do item 16.1.2:

c) Apresentação de licenças ambientais para o tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, e documento de cadastro emitido pelo órgão responsável de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos resíduos. (grifo nosso)

Pelo exposto acima, esta Coordenação de Saúde está ciente e de acordo com a documentação apresentada pela empresa Belfort Gerenciamento de Resíduos Ltda e solicita o prosseguimento do pleito.

Da análise, para melhor subsidiar a decisão da autoridade competente, foi remetido os autos para emissão de parecer jurídico, na qual exarou o seguinte posicionamento:

41. Assim, com base no entendimento do Acórdão n.º 1211/2021 – Plenário e na manifestação do expediente n.º 125/2023, entendendo a área técnica que o Certificado de Licenciamento (fl.09 das contrarrazões) possui a mesma natureza de alvará de funcionamento, não assistirá razão à recorrente, devendo ser mantida a classificação da empresa sagrada como vencedora.

42. Caso oposto, assistirá razão à recorrente, pela ausência de documento nos moldes exigidos no subitem 16.1.2, c, não podendo ser considerado o alvará de funcionamento da filial, haja vista que sua emissão ocorreu em momento posterior ao envio dos documentos iniciais, que se deu em 12/01/2023.

43. Diante o exposto, conclui-se pelo encaminhamento dos autos para a área técnica demandante, com o fim de esclarecer se o documento de fl. 09 das contrarrazões equivale à alvará de funcionamento nos termos do subitem 16.1.2, c do Edital.

44. Caso positivo, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA em face da habilitação da empresa BELFORT GERENCIAMENTO DE RESIDUOS, com ressalva das observações mencionadas nos parágrafos 33, 34, 39, 41, 42 e 43, sem necessidade de retorno dos autos para nova análise.

Em resposta, a Coosa se posicionou pelo prosseguimento do certame, tendo em vista que o Certificado de Licenciamento é equivalente ao alvará de funcionamento, já que no Edital é solicitado a expedição pela região administrativa da licitante (Sigid 20527-3/2023.DC)

Diante do relato dos fatos, **razão não assiste à recorrente**, conforme evidenciado a seguir, motivo pelo qual a ASSEDR opina pelo **desprovimento do recurso**, em consonância com o suscitado pela Comissão Permanente de Licitação (SIGED 7889-1/2023.DC).

A despeito dos princípios administrativos norteadores do certame licitatório, é importante ressaltar o **Princípio da Vinculação ao Edital**, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissível modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

No caso ora em comento, o Instrumento Convocatório **é claro ao dispor os requisitos exigidos**, não podendo a autoridade competente dar entendimento contrário ao já exposto.

Cumprir registrar que cabe a CPL zelar pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos. Assim, embora tempestivo, o recurso apresentado **não merece lograr êxito, conforme parecer exarado pela Comissão**, ratificado por esta ASSEDR, sagrando vencedora a empresa Belfort Gerenciamento de Resíduos Ltda.

Diante o exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **quanto ao não provimento do recurso interposto**, mantendo vencedora a empresa Belfort Gerenciamento de Resíduos Ltda.



Documento assinado usando **senha**, por: **Symara Gomes Alves Carvalho**, cargo: **ASSESSOR I**, lotação: **ASSEDR** em **21/03/2023 10:44:52**
ftjz7cq1iw5FdopyQGd1exjE9QX9dPFJ/zm3kwYF9QZUN14IT9tYG+1w75dGBF43oQ6QqyhQS/t9Ux0DD+e3JtbfVsjum7w+J5XmyHFvaRloNKhSvTl



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **21/03/2023**
RKx247xSjtpBosN9EolReo0Z0Ss64ps4pW0QzG00KjDqSbL1YxvCZ/5dT5e/dLCCAna4tBu2dIU+ulaT62Jc8QK0v27urzK34lf8OOUqk+hT+MrZ8cc



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=21161-3/2023.DC